



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

## **A C O R D Ã O**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO** nº. 0000049-62.2014.815.0000

**RELATOR** : Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos  
**AGRAVANTE** : Luciele Silva Guedes de Souza  
**ADVOGADO** : Agnes dos Santos Souza  
**AGRAVADO** : Vava Veículos

**PROCESSUAL CIVIL** – Agravo de Instrumento – Ação de obrigação de fazer – Entrega do Documento Único para Transferência de veículo (“DUT”) – Pedido de tutela antecipada indeferido no primeiro grau – Ação de obrigação de fazer – Regime do art. 461, parágrafo 3º, do CPC – Relevância da fundamentação – Inocorrência – Desprovemento.

– A quitação do valor cobrado é requisito para a entrega do “DUT” (Documento Único para Transferência) ao adquirente do veículo.

**V I S T O S**, relatados e discutidos estes autos acima identificados,

**A C O R D A M**, em Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por votação unânime, negar provimento ao recurso de agravo de instrumento, nos termos do voto do relator.

## **R E L A T Ó R I O**

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de tutela antecipada recursal, interposto por **LUCIELE SILVA GUEDES DE SOUZA** em face de **VAVA VEÍCULOS**, contra decisão proferida pelo M.M. Juiz da 10ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande (fls. 72/73 dos autos)

que, nos autos da ação de obrigação de fazer, indeferiu o pedido de tutela antecipada que visava determinação ao agravado de entrega do Documento Único para Transferência de veículo (“DUT”) que foi objeto de contrato de compra e venda.

Irresignada, assevera a recorrente que o valor avençado já foi devidamente quitado e, por conta disto, tem direito à entrega do “DUT” - Documento Único para Transferência.

Pugna pela antecipação da tutela recursal por estar impedida de exercer direito sobre o bem adquirido legalmente.

Indeferido o pedido de tutela antecipada recursal (fls. 77/81).

Sem contrarrazões, porquanto não formada a lide.

Parecer da Douta Procuradoria de Justiça, à fl. 87 dos autos, sem manifestação de mérito.

É o relatório. Passo a decidir.

## VOTO

Presentes os pressupostos recursais intrínsecos (cabimento, legitimidade, interesse recursal e inexistência de fato extintivo ao direito de recorrer) e extrínsecos (regularidade formal, tempestividade, inexistência de fato impeditivo ao direito de recorrer ou do seguimento do recurso), conheço do recurso de agravo de instrumento interposto.

Aprioristicamente, pede-se “vênia” para transcrever os fundamentos adotados pelo juízo de piso quando do indeferimento do pedido de concessão da tutela antecipada, “*in verbis*”:

*Ora, como já decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, “**Prova inequívoca é aquela a respeito da qual não se admite qualquer discussão.** A simples demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, salvo em situações excepcionalíssimas” (STJ – Resp 113.368/PR, DJU 15/05/97, p. 20.953)” (grifo constante do original)*

Desta forma, vê-se que o juízo de piso não identificou, dos elementos carreados aos autos pela autora, ora agravante, a existência de prova inequívoca do fato (causa de pedir), a fim de que, à luz do art. 273 do CPC, fizesse a autora/agravante *jus* à concessão dos efeitos da tutela.

O dispositivo legal enfocado (art. 273 do CPC) exige esta prova inequívoca que, por óbvio, permitiria o convencimento do magistrado quanto à verossimilhança da alegação e que somada ao fundamento receio de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273, I,) ou ao abuso do direito de defesa do réu (art. 273, II) completaria o quadro fático-jurídico a autorizar a concessão de tutela antecipada.

Entretanto, as provas apresentadas, ao nosso sentir, ainda não permitem formar um convencimento seguro o qual, entendemos, só restará formado após a regular instrução processual, oitiva de testemunhas e depoimento das partes, entre outros atos processuais.

Em que pese ser a entrega do “DUT” (Documento Único para Transferência) direito do adquirente do veículo, a quitação do valor cobrado é requisito e, do conjunto probatório junto aos autos, não se vislumbra prova do cumprimento da obrigação.

Neste sentido é a jurisprudência dos Tribunais Pátrios, veja-se:

*BEM MÓVEL. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO. Ação de obrigação de fazer C.C. Indenização. Automóvel adquirido pelo autor em loja especializada em compra e venda de automóveis. Ausência de entrega do documento DUT ao adquirente, impossibilitando a transferência do bem, mesmo após a comprovação da quitação do preço acordado entre as partes. Determinação para que seja entregue o documento do veículo e restituído um cheque dado como parte de pagamento, no valor de R\$ 600,00. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJSP; APL 0004299-59.2010.8.26.0587; Ac. 7298139; São Sebastião; Trigesima Terceira Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Carlos Nunes; Julg. 27/01/2014; DJESP 31/01/2014). (grifei).*

E,

*AGRAVO INTERNO. Decisão monocrática que deu parcial provimento ao recurso do autor e negou seguimento ao recurso do rêu. Ação de obrigação de*

*fazer e indenizatória por dano moral. Rito ordinário. Aquisição de veículos através de arrendamento mercantil. Sentença de parcial procedência. Apelo de ambas as partes. **Comprovação, pela autora, de quitação do débito**, entrega dos dut's, e formalização da opção de compra. **Obrigação do réu de entregar os documentos necessários à transferência de titularidade dos veículos à autora**, que, em posse dos mesmos, agiria junto ao Detran. Falha na prestação do serviço. Configurado o dano moral. Pessoa jurídica. Veículos que importam em fomento à sua atividade econômica. Artigo 52 do Código Civil brasileiro e enunciado nº 227 da Súmula de jurisprudência do STJ. Quantum indenizatório arbitrado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que se revela adequado às peculiaridades do caso em exame, estando em consonância com os critérios da proporcionalidade-razoabilidade, inibido o enriquecimento sem causa. Precedentes. Agravo interno que não apresenta elementos novos a ensejar reforma da decisão da relatora, que se mantém. Recurso a que se nega provimento. (TJRJ; APL 0455585-47.2012.8.19.0001; Décima Câmara Cível; Rel<sup>a</sup> Des<sup>a</sup> Patricia Ribeiro Serra Vieira; Julg. 04/06/2014; DORJ 13/06/2014). (grifei).*

Consta à fl. 60, destes autos, que a proposta de compra e venda assinada por ambas as partes indica que o valor do automóvel totaliza R\$ 26.890,00 (vinte e seis mil, oitocentos e noventa reais), de modo que, não se pode assegurar que houve quitação da obrigação a justificar, em antecipação de tutela, a entrega do “DUT” - Documento Único para Transferência, quando a recorrente defende que o valor do bem é R\$ 25.490,00 (vinte e cinco mil, quatrocentos e noventa reais) – R\$ 11.890,00 (onze mil oitocentos e noventa reais), referente ao automóvel UNO entregue no ato da compra e, R\$ 13.600,00 (treze mil e seiscentos reais), referente à complementação realizada pela agravante.

Assim, ausente está a relevância na fundamentação, exurgindo claro dos autos, ainda, que a parte demandante, ora agravante, encontra-se no uso e gozo do bem da vida objeto da lide, restando apenas a transferência para o seu nome, inexistindo, porquanto, receio de ineficácia do provimento final.

Acerca do tema, cabível transcrever o preceito do art. 461, parágrafo 3º, do CPC, que permite a concessão da tutela, desde que seja relevante o fundamento da demanda, sendo exigência, ainda, o receio de ineficácia do provimento final, veja-se:

*Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a*

*tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.*

(...)

§ 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada. (grifei).

Isto posto, estando ausentes os requisitos autorizadores da antecipação da tutela específica, resta indevida a sua concessão.

Não é outro o escólio da jurisprudência pátria. Veja-se:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO - OBRIGAÇÃO DE FAZER - TUTELA ANTECIPATÓRIA - RELEVÂNCIA DO FUNDAMENTO DA DEMANDA - RECEIO DE INEFICÁCIA DO PROVIMENTO FINAL - AUSÊNCIA - NÃO CONCESSÃO. Em ação que tenha por objeto obrigação de fazer, não se concede o pleito antecipatório quando ausentes a relevância do fundamento da demanda e o receio de ineficácia do provimento final. (TJ-MG - AI: 10382130118450002 MG , Relator: Maurílio Gabriel, Data de Julgamento: 13/02/2014, Câmaras Cíveis / 15ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/02/2014).*

E,

*AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - TUTELA LIMINAR - RELEVÂNCIA DO FUNDAMENTO E JUSTIFICADO RECEIO DA INEFICÁCIA DO PROVIMENTO FINAL NÃO DEMONSTRADOS - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. 1. Em se tratando de demanda que tem por objeto cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, pode o Julgador conceder a tutela liminarmente, na forma do § 3º do artigo 461 do Código de Processo Civil, desde que presentes a relevância do fundamento e o justificado receio da ineficácia do provimento final. 2. Não havendo nos autos, nessa fase processual, fundamento relevante quanto ao descumprimento do contrato de fornecimento de energia elétrica, posto que a prova apresentada é unilateral, deve ser mantido o indeferimento da tutela específica. 3.*

*Recurso desprovido. (TJ-MG - AI: 10024123218851001 MG , Relator: Teresa Cristina da Cunha Peixoto, Data de Julgamento: 07/03/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 8ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 14/03/2013)*

Ante o exposto, não havendo nos autos, nessa fase processual, fundamento relevante, deve ser mantido o indeferimento da tutela específica, **NEGANDO-SE PROVIMENTO AO RECURSO.**

**É como voto.**

Presidiu a Sessão o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo. Dr. Marcos William de Oliveira (Juiz Convocado, com jurisdição plena, em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira).

Presente ao julgamento o Exmo. Dr. Francisco Seráfico Ferraz da Nóbrega, Procurador de Justiça.

Sala das Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 14 de outubro de 2014.

***Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos***  
***Relator***